



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007287/99-20
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.351
RECURSO Nº : 127.867
RECORRENTE : TÊXTIL ELIANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES EXCLUSÃO – A perempção do recurso voluntário interposto conduz ao não conhecimento do mesmo por parte do Conselho de Contribuintes e a prolação da Decisão de Primeiro Grau por autoridade com competência delegada, vedada pelo artigo 13, II, da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, da Portaria MF nº 384/94, leva à anulação do processo a partir da mesma, inclusive. Opção pela segunda alternativa, à vista de que os atos nulos não podem produzir efeitos, mormente se prejudicam terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo e anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.867
ACÓRDÃO Nº : 301-31.351
RECORRENTE : TÊXTIL ELIANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, conforme Ato Declaratório nº 164.530/99, da DRF/Campinas (fl. 02), relativo à comunicação de exclusão da sistemática do SIMPLES, pela importação de bens para comercialização.

As razões de impugnação, basicamente, se assentam nas alegações de que a importação ter-se-ia iniciado em 1996 – antes, portanto, da instituição da sistemática do SIMPLES – e que, por fatores alheios à sua vontade, o registro da Declaração de Importação – DI veio a ocorrer apenas em 04/06/97.

Aduziu ainda que o valor da importação efetuada não atingiu o valor de vinte mil dólares americanos e que nenhuma outra operação de importação foi realizada no próprio exercício ou nos seguintes.

Decidiu a DRJ/Campinas, pelo indeferimento do pleito, pois entende que as pessoas jurídicas que realizam operações relativas à importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

O contribuinte, recorreu a este Conselho à fls. 33/36, reiterando os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.867
ACÓRDÃO Nº : 301-31.351

VOTO

Verifico neste processo a existência de dois fatos relevantes, que impedem a apreciação do mérito do presente recurso, a despeito da superveniência ao Ato Declaratório de Exclusão, da MP nº 1991- 15/2000 e do Ato Declaratório SRF nº 34/2000.

Tais fatos são:

1. a prolação da Decisão de Primeiro Grau por autoridade incompetente para tanto, por Delegação de Competência, ferindo os ditames da Lei nº 9.784/99, artigo 13, inciso II e pelo artigo 5º da Portaria MF nº 384/94, com base na Lei nº 8.748/93;

2. a intempestividade do recurso interposto a este Conselho, tendo em vista que a Decisão da DRJ/Campinas foi regularmente notificada à recorrente em 19/04/01 e o recurso foi protocolizado a 27/07/01.

Assim, a perempção do recurso autoriza-me a não tomar dele conhecimento e a delegação de competência para o julgamento da lide, vedada pela Lei nº 9.784/99 redunda na anulação do processo a partir de sentença de Primeiro Grau, inclusive.

Opto pela segunda alternativa, tendo em vista que é dela que a contribuinte recorreu, mesmo intempestivamente a este Conselho, eis que os atos nulos não podem produzir efeitos, mormente se prejudicam terceiros.

Voto, portanto, pela anulação do processo a partir da Decisão da autoridade de Primeira Instância, inclusive, devendo o processo retornar à DRJ para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator